

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ

LEI DO LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 275/2020 16 de Julho de 2020

84.263.847/0001-59  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
ESPERANÇA DO PIRIÁ  
Av. 27 de Dezembro, s/n  
Vila Nova - CEP: 68.618-000  
Nova Esperança do Piriá-Pará

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O ACESSO A INFORMAÇÃO PREVISTA NO INCISO XXXIII, DO CAPUT, DO ART.37 E NO § 2º, DO ART. 216, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA LEI 12.527/2011 E AINDA A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA PÚBLICA DE ACESSO A INFORMAÇÃO – (OPAI) COM BASE NA LEI Nº 13.460/2017 E RESOLUÇÃO Nº07/2020 TCM/PA NO AMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ-PA.**

**O PRESIDENTE ELVYS LEY CASTRO LIMA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, cominados com a Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e demais disposições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - É dever de o Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 2º - Esta lei atribui normas gerais e específicas para garantir o acesso às informações da administração pública legislativa no âmbito municipal, previsto no inciso XXXIII do caput do art.5º, no inciso II, do § 3º, do art.37 e no §2º, do art. 216, da Constituição Federal, em conformidade com disposições na Lei 12.527, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 3º - Esta lei regulamenta no âmbito da administração direta e indireta do poder legislativo municipal de Nova Esperança do Piriá, os procedimentos para a garantia do acesso do cidadão as informações públicas estabelecidas no inciso XXXIII do caput do art. 5º, inciso II do § 3º do art.37 e no § 2º do art.216 da Constituição Federal.

Parágrafo único: a subordinação do regime desta lei se estende:

I – aos órgãos públicos integrantes da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo poder legislativo.

Art. 4º - O direito a informação é direito fundamental. O acesso a informação deve ser executado em conformidade com os princípios básicos da administração pública e assegurado mediante:

- I – observância da Publicidade como preceito geral do sigilo como execução;
- II – divulgação de informação de interesse público, independentemente de solicitação;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública;



V – implementação da política Municipal de arquivos e gestão de documentos;

## CAPÍTULO II

### DA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LEGISLATIVA

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art.6º - O poder legislativo, independente de requerimento, deverá divulgar, em local de fácil acesso, inclusive em meios eletrônicos, por meio da rede mundiais de computadores, portal da Câmara Legislativa, informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas, dentre as quais:

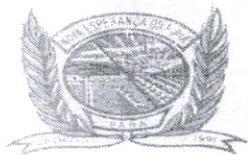
I – competências, autoridades, endereços, telefones e horário de atendimento ao público;

II – registro de despesas;

III – informações concernentes a procedimento licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

IV – informações de contratação de pessoal, assim como demissão via portaria a ser anexada no mural de divulgação e portal da Câmara Municipal;

Art. 7º - Qualquer interessado, devidamente identificado, poderá ter acesso às informações referentes aos órgãos e às entidades municipais, preferencialmente, no mural de Câmara exposto na parte da frente da Casa Legislativa e no site



<https://www.novaesperancadopiria.pa.leg.br/>, e na impossibilidade de utilização desse meio, o interessado poderá protocolado requerimento junto ao Serviço de Informação - SIC

§ 1º - O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do Requerente

II - número do documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

IV - endereço físico, eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da resposta requerida.

§ 2º - Não serão atendidos pedidos de acessos a informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviços de produção ou tratamento de dados, que não sejam competência do órgão entidade municipal.

§ 3º - Na hipótese do inciso III do § 2º deste artigo, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 4º - Segue em anexo a esta lei o formulário indispensável para a solicitação de acesso a informação.

### CAPÍTULO III DO ACESSO AS INFORMAÇÕES PÚBLICAS

Art. 8º - Esta lei estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos prestados de formas direta ou indireta pelo Poder Legislativo deste Município.

Art. 9º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

II - serviço público: atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública;

IV - manifestações: reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços.

Parágrafo único. O acesso do usuário a informações será regido pelos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 10 - Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia.

Art. 11 - O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

I - urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;

II - presunção de boa-fé do usuário;

III - atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ

84.263.847/0001-59  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
ESPERANÇA DO PIRIÁ  
Av. 27 de Dezembro, s/n  
Vila Nova - CEP: 68.618-000  
Nova Esperança do Piriá - Pará

deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;

IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

V - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

VII - definição, publicidade e observância de horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;

VIII - adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários;

IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelos usuários, vedados a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;

X - manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento;

XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XII - observância dos códigos de ética ou de conduta aplicáveis às várias categorias de agentes públicos;

XIII - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

XIV - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e

XV - vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada.

Art. 12 - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º - O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.



§ 2º - Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º - O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º - A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º - Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º - Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 13 - Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade deverá ser oferecido a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14 - O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único - Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

## TITULO II

### CAPITULO IV

#### DA CRIAÇÃO DA OUVIDORIA PÚBLICA DE ACESSO A INFORMAÇÃO – (OPAI)

Art. 15 - A criação da Ouvidoria da Pública de Acesso a informação se dá nos trâmites legais impostas por essa lei e obedecendo as diretrizes da Lei nº 13.460/2017 em atendimento a Resolução Administrativa nº 07/2020/TCMPA, 13 de fevereiro de 2020.

Art. 16 - O acesso às informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ

84.263.847/0001-59  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
ESPERANÇA DO PIRIÁ  
Av. 27 de Dezembro, s/n  
Vila Nova - CEP: 68.618-000  
Nova Esperança do Piriá - Pará

Art. 17 - A manifestação será dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade responsável, conterá a identificação do requerente.

Parágrafo Único - A manifestação poderá ser feita por meio eletrônico, ou correspondência convencional, ou verbalmente, hipótese em que deverá ser reduzida a termo.

Art. 18 - As ouvidorias terão como atribuições precípuas, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento específico:

I - promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;

II - acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade;

III - propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços;

IV - auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei;

V - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações desta Lei;

VI - receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula; e

VII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

Art. 19 - Da estrutura da Ouvidoria Pública de Acesso a Informação – OPAI:

I – a Ouvidoria Pública de Acesso a Informação será implantada dentro da Câmara Municipal.

II – será composta por um funcionário em caráter temporário ou efetivo que seja diretamente ligado ao quadro atual da Câmara Municipal em observância ao princípio da economicidade disposto no art. 70 da CF/88.

III – terá a disposição das informações solicitadas um computador do qual é instrumento indispensável para o devido acesso a rede mundial de computadores e assim facilitar informações claras, precisas e idôneas;

IV – contará com um telefone fixo cujo número seja de fácil acesso e exposição ao cidadão solicitante.

V – autos físicos de cópias da Lei Orgânica Municipal, Lei de Acesso a Informação nº 12.527 de 18 de Novembro de 2011, Constituição Federal de 1988, Regimento Interno da Câmara Municipal e demais disposições legais que sejam consideradas indispensáveis para um acesso eficaz.

V – cópias físicas da Ficha de Solicitação de Informação anexa nesta lei.

VI – caixa de avaliação com o intuito de promover um melhor diálogo entre o cidadão e o poder público, onde será disponibilizada para o cidadão uma pesquisa de satisfação sobre a atividade desenvolvida por este setor.

Parágrafo único: o funcionário em caráter temporário ou efetivo a qual for atribuído a competência da OPAI ficará sujeito as responsabilidades impostas no Capítulo V desta lei.

Art. 20 - Competência da Ouvidoria Pública de Acesso a Informação

I – a Ouvidoria Pública de Acesso a Informação terá pleno e total acesso sobre os atos praticados dentro da Câmara Municipal.

II – atribuiu-se exclusivamente a Ouvidoria a solicitação de informações públicas a setores internos da Câmara Municipal;

§1º - Em nenhuma hipótese, será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta Lei, sob pena de responsabilidade do agente público.



§ 2º - A solicitação de informação a qualquer setor será feita via ofício interno administrativo.

§ 3º - O cidadão que solicitar informações de caráter sigiloso deverá comparecer junto a Ouvidoria com documento em caráter especial como disposto no Art. 13, inciso II desta lei.

Art. 21 - Da atividade desenvolvida dentro da Ouvidoria Pública de Acesso a Informação – OPAI.

I – terá como atividade principal a divulgação de informações via solicitação pelo cidadão com o intuito de promover uma administração pública transparente entre Poder Legislativo Municipal e Cidadão.

II – será o canal direto do cidadão com os setores administrativos existentes dentro da Câmara Municipal para o fim de obter informações a respeito de trâmites, atos, e atividades desenvolvidas dentro da Casa Legislativa.

§ 1º - os atos não físicos não poderão ser acessados pelo cidadão, salvo disposição em caráter judicial.

Parágrafo único: Os atos realizados dentro da OPAI serão de responsabilidade da Câmara Municipal.

Art. 22 - Acesso do cidadão à ouvidoria

I – o Cidadão terá livre acesso a Ouvidoria pública de Acesso Informação.

II – as informações de caráter sigiloso e não físicos apenas poderão ser acessadas via procuração com poderes especiais ou disposição judicial.

III – o Cidadão poderá deixar registrado via caixa disponibilizada conforme Art.19, inciso VI, dúvidas sugestões e elogios ao trabalho desenvolvido dentro da Ouvidoria.

Art. 23 - São deveres do cidadão:

I - utilizar adequadamente os serviços, procedendo com urbanidade e boa-fé;

II - prestar as informações pertinentes ao serviço prestado quando solicitadas;

III - colaborar para a adequada prestação do serviço; e

IV - preservar as condições dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços de que trata esta Lei.

Art. 24 - Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar manifestações perante a administração pública acerca da prestação de serviços públicos.

## SESSÃO I

### DA PROTEÇÃO E DO CONTROLE DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Art. 25 - Cabe ao Poder Legislativo Municipal controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas no âmbito da sua administração, assegurada a sua proteção:

§ 1º - As informações classificadas como sigilosas, ficarão restritas a pessoas que demonstre interesse, necessidades e relevante valor justificável.

Parágrafo único: as pessoas que tenham interesses a acessar informações de teor sigiloso, deverão na forma da lei credenciar-se para tal acesso, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

## PODER LEGISLATIVO

### ESTADO DO PARÁ

84.263.847/0001-59  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ  
Av. 27 de Dezembro, s/n  
Vila Nova - CEP: 68618-000  
Nova Esperança do Piriá-Pará

§ 2º - As informações de caráter sigiloso devem na forma da lei ter o seu resguardo inviolável, sendo que aquele quem a obteve mantenha o zelo do sigilo. O não cumprimento resultara em sanções administrativas, cíveis e penais.

Art. 26 - Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:

- I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; e
- II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

Art. 27 - O relatório de gestão de que trata o inciso II do **caput** do art. 26 deverá indicar, ao menos:

- I - o número de manifestações recebidas no ano anterior;
- II - os motivos das manifestações;
- III - a análise dos pontos recorrentes; e
- IV - as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

Parágrafo único. O relatório de gestão será:

- I - encaminhado à autoridade máxima do órgão a que pertence a unidade de ouvidoria; e
- II - disponibilizado integralmente na internet.

Art. 28 - A ouvidoria encaminhará a decisão administrativa final ao usuário, observado o prazo de trinta dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Observado o prazo previsto no caput, a ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente a agentes públicos do órgão ou entidade a que se vincula, e as solicitações devem ser respondidas no prazo de vinte dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

Art. 29 - As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotarás providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Art. 30 - Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

## PODER LEGISLATIVO

### ESTADO DO PARÁ

84.263.847/0001-59  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ  
Av. 27 de Dezembro, s/n  
Vila Nova - CEP: 68.618-000  
Nova Esperança do Piriá-Pará

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

### SEÇÃO II DOS RECURSOS

Art. 31 - No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

### SEÇÃO III DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 32 - O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º - Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

### CAPITULO V DAS RESPONSABILIDADES



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ

84.263.847/0001-59  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
ESPERANÇA DO PIRIÁ  
Av. 27 de Dezembro, s/n  
Vila Nova - CEP: 68.618-000  
Nova Esperança do Piriá - Pará

Art. 33 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público no âmbito do poder público Municipal:

I – se recusar de forma injustificada fornecer informações requerida nos termos desta Lei, ou que retarde deliberadamente o seu fornecimento, ou de forma intencional fornecer informação errada, incompleta, inverídica ou de caráter imprecisa;

II – usar de forma indevida, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V – alegar sigilo à informação, para que se obtenha em proveito para si ou para outrem, com o intuito de ocultação de ato ou fato ilegal cometidos;

VI – ocultar da autoridade hierarquia informações sigilosas para obter para si ou para outrem benefícios, prejuízos ou danos a administração pública ou a terceiros;

VII – destruir, subtrair ou ocultar por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes públicos ligados diretamente a administração pública, principalmente no que concerne o poder legislativo municipal.

§1º - Resguarda-se nos termos da lei o direito ao contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal as condutas atribuídas as sanções.

§2º - As infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§3º - O agente público poderá responder também por improbidade administrativa, conforme a legalidade imposta nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

**CAPITULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 34 - Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

## PODER LEGISLATIVO

### ESTADO DO PARÁ

84.263.847/0001-59

Art. 35 - O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 36 - A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

Art. 37 - Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria do Poder Legislativo Municipal em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art.38 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá/PA, 16 de Julho de 2020.

  
**ELVYS ILEY CASTRO LIMA**  
Vereador/Presidente

  
**ALTOMIR BARROS DA CUNHA**  
1º Secretário da Mesa Diretora

  
**ROSIVALDO PAIVA GALDINO**  
2º Secretário da Mesa Diretora



Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá  
Estado do Pará

84.263.847/0001-59  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
ESPERANÇA DO PIRIÁ  
Av. 27 de Dezembro, s/n  
CEP: 68.618-000  
Nova Esperança do Piriá-Pará

RELATÓRIO DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL - CMNEP/PA

**PARECER Nº 002/2020 DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 002/2020 QUE DISPÕE SOBRE O ACESSO A INFORMAÇÃO PREVISTA NO INCISO XXXIII, DO CAPUT, DO ART.37 E NO § 2º, DO ART. 216, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA LEI 12.527/2011 E AINDA A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA PÚBLICA DE ACESSO A INFORMAÇÃO – (OPAI) COM BASE NA LEI Nº 13.460/2017 E RESOLUÇÃO Nº07/2020 TCM/PA NO AMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ-PA.**

**I – Introdução:**

O Projeto de Lei nº 002/2020 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal de Nova Esperança do Piriá faz-se necessário à criação, tendo em vista que a criação interna da LAI para a Câmara é necessária para adaptação à realidade do efetivo exercício de trabalho, bem como a criação da ouvidoria em atendimento a Resolução Administrativa nº 07/2020/TCMPA, de 13 de fevereiro de 2020.

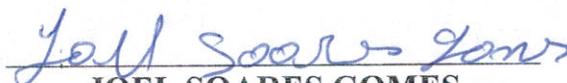
**II – Aspecto formal:**

Em análise ao Projeto, o mesmo encontra-se devidamente respaldado nos dispositivos legais, fundamentações de caráter positivo como consta na Constituição Federal/88, desta forma entendemos que atende todas as exigências legais e mostra-se apto e com fundamentação legal para ser inserido na legislação municipal.

**III – Voto:**

Em face do exposto, ressalta-se que o projeto em sua totalidade reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídica, e de boa técnica legislativa, e no mérito, este Relator opina pela **APROVAÇÃO DESTE PARECER**, e solicita a aprovação do projeto em tela.

Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá-PA, 13 de Julho de 2020.

  
**JOEL SOARES GOMES**  
Relator da Comissão



Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá  
Estado do Pará

84.263.847/0001-59  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
ESPERANÇA DO PIRIÁ  
Av. 27 de Dezembro, s/n  
Vila Nova - CEP: 68618-000  
Nova Esperança do Piriá-Pará

COMISSÃO: COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,  
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 002/2020 DE JUNHO DE 2020, data em 08 de Julho de 2020.

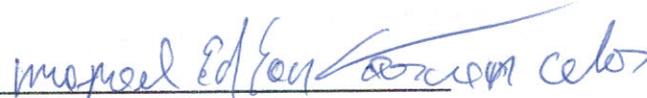
AUTOR: PODER LEGISLATIVO.

PARECER Nº 02/2020 DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL O PROJETO DE LEI Nº 002/2020 QUE DISPÕE SOBRE O ACESSO A INFORMAÇÃO PREVISTA NO INCISO XXXIII, DO CAPUT, DO ART.37 E NO § 2º, DO ART. 216, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA LEI 12.527/2011 E AINDA A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA PÚBLICA DE ACESSO A INFORMAÇÃO – (OPAI) COM BASE NA LEI Nº 13.460/2017 E RESOLUÇÃO Nº07/2020 TCM/PA NO AMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ-PA.

O Presidente desta Comissão em seu voto acompanha o relator, no mesmo sentido, se manifesta o membro desta comissão.

Sem mais para o momento, a comissão encaminha o projeto junto com o parecer de volta ao GABINETE DO PRESIDENTE, para posteriores procedimentos e solicita a aprovação ao projeto em tela.

Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá-PA, 13 de Julho de 2020.

  
MANOEL EDSON VASCONCELOS  
PRESIDENTE

  
JOEL SOARES GOMES  
RELATOR

  
FERNANDO DE SOUZA SANTOS  
MEMBRO



RELATÓRIO DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL - CMNEP/PA

PARECER Nº 002/2020 DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 002/2020 QUE DISPÕE SOBRE O ACESSO A INFORMAÇÃO PREVISTA NO INCISO XXXIII, DO CAPUT, DO ART.37 E NO § 2º, DO ART. 216, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA LEI 12.527/2011 E AINDA A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA PÚBLICA DE ACESSO A INFORMAÇÃO – (OPAI) COM BASE NA LEI Nº 13.460/2017 E RESOLUÇÃO Nº07/2020 TCM/PA NO AMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ-PA.

**I – Introdução:**

O Projeto de Lei nº 002/2020 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal de Nova Esperança do Piriá faz-se necessário à criação, tendo em vista que a criação interna da LAI para a Câmara é necessária para adaptação à realidade do efetivo exercício de trabalho, bem como a criação da ouvidoria em atendimento a Resolução Administrativa nº 07/2020/TCMPA, de 13 de fevereiro de 2020.

**II – Aspecto formal:**

Em análise ao Projeto, o mesmo encontra-se devidamente respaldado nos dispositivos legais, fundamentações de caráter positivo como consta na Constituição Federal/88, desta forma entendemos que atende todas as exigências legais e mostra-se apto e com fundamentação legal para ser inserido na legislação municipal.

**III – Voto:**

Em face do exposto, ressalta-se que o projeto em sua totalidade reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídica, e de boa técnica legislativa, e no mérito, este Relator opina pela **APROVAÇÃO DESTES PARECER**, e solicita a aprovação do projeto em tela.

Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá-PA, 13 de Julho de 2020.

  
JOEL SOARES GOMES  
Relator da Comissão



Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá  
Estado do Pará

84.263.847/0001-59  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
ESPERANÇA DO PIRIÁ  
Av. 27 de Dezembro, s/n  
Vila Nova - CEP: 68.618-000  
Nova Esperança do Piriá - Pará

COMISSÃO: COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,  
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 002/2020 DE JUNHO DE 2020, data em 08 de Julho de 2020.

AUTOR: PODER LEGISLATIVO.

PARECER Nº 02/2020 DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL O PROJETO DE LEI Nº 002/2020 QUE DISPÕE SOBRE O ACESSO A INFORMAÇÃO PREVISTA NO INCISO XXXIII, DO CAPUT, DO ART.37 E NO § 2º, DO ART. 216, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA LEI 12.527/2011 E AINDA A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA PÚBLICA DE ACESSO A INFORMAÇÃO – (OPAI) COM BASE NA LEI Nº 13.460/2017 E RESOLUÇÃO Nº07/2020 TCM/PA NO AMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ-PA.

O Presidente desta Comissão em seu voto acompanha o relator, no mesmo sentido, se manifesta o membro desta comissão.

Sem mais para o momento, a comissão encaminha o projeto junto com o parecer de volta ao GABINETE DO PRESIDENTE, para posteriores procedimentos e solicita a aprovação ao projeto em tela.

Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá-PA, 13 de Julho de 2020.

MANOEL EDSON VASCONCELOS  
PRESIDENTE

JOEL SOARES GOMES  
RELATOR

FERNANDO DE SOUZA SANTOS  
MEMBRO